ACÓRDÃO - AC00 - 474/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17519/2013/001
PROTOCOLO	: 1931343
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO INDEVIDO DA ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM FAVOR DE SERVIDOR – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL LESADO – QUITAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A demonstração de que o servidor beneficiário recolheu aos cofres do município o valor correspondente ao montante impugnado, inclusive acrescido das atualizações de praxe, comprovando a recomposição do erário municipal lesado, fundamenta a exclusão da impugnação de valor imposta no acordão recorrido, por não mais subsistir embasamento para aplicá-la.

2. A quitação da multa, mediante os benefícios concedidos na Lei 5.454/2019, constitui confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao citado crédito.

3. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a impugnação do valor e de extinguir e arquivar os autos, tendo em vista o pagamento da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito** (ex-Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso) e dar a ele **provimento** para o fim de excluir a impugnação do valor de R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), que lhe foi infligida nos termos do **Acórdão AC00 413/2018**; **extinguir e arquivar** os presentes autos, tendo em vista o pagamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao recorrente nos termos do Acórdão em referência, com fundamento nas regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito**, ex-Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso, contra os efeitos do Acórdão AC00 413/2018, prolatado no processo TC/17519/2013, nos seguintes moldes (pç. 23, fls. 263-272):

> (...), ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 065/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sendo ordenador de despesas o Sr. William Douglas de Souza Brito, com **impugnação do valor de R$ 378,00** (trezentos e setenta e oito reais) que deverá ser atualizada monetariamente, referente ao pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade em favor da servidora Rosicler Silva Marques Soster (item 7.1), responsabilizando o Senhor William Douglas de Souza Brito, e aplicação de **multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Senhor William Douglas de Souza Brito, pelas irregularidade apontadas no Relatório de Inspeção, itens 2.3, 4.2, 7.1, 12.1, 12.2, 12.3, 12.7, 13.1 e 17.2, concedendo prazo regimental para que o responsável citado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e **recomendação** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, e para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas Relatório da Inspeção em comento, sob pena de sanção.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a impugnação do valor de R$ 378,00 (pç. 1, fls. 2-6).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 20634/2019 (pç. 8, fl. 16).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, na Análise 2359/2023 (pç. 11, fls. 19-21) pela: a) "**PROCEDÊNCIA** do Recurso **na parte relativa à impugnação** imputada ao Sr. **Willian Douglas de Souza Brito**, em face de se ter comprovado a restituição corrigida aos cofres municipais do valor

indevidamente pago" e pela b) "**HOMOLOGAÇÃO da desistência** do Recurso, em relação às outras matérias contestadas, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR 4ªPRC 4325/2023, pç. 12, fls. 22-25):

> 1 - Pelo **reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do presente recurso**, em face do pagamento voluntário da multa imposta no item III do Acórdão - AC00 - 413/2018 exarado no processo TC/17519/2013, com todos os descontos e benefícios concedidos pelo REFIS, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 285/287 dos autos originários;
>
> 2 - Pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso** interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em face do item II do Acórdão- AC00 - 413/2018, de modo que seja excluída a impugnação nele contida, mantendo-se inalterados os demais itens, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria recursal interposta, verifico que a irresignação do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito alcança a impugnação do valor de R$ 378,00 que lhe foi imposta nos termos do Acórdão AC00 413/2018, a qual decorre do pagamento indevido da anuidade do Conselho Regional de Contabilidade em favor do(a) servidor(a) Rosicler Silva Marques Soster, realizado com recursos do município de Rio Verde de Mato Grosso.

Compulsando as razões do recurso e o comprovante de pagamento apresentado à fl. 6, o recorrente logrou êxito em demonstrar que o(a) citado(a) servidor(a), beneficiado(a) com o pagamento indevido, recolheu aos cofres do município o valor correspondente ao montante impugnado, inclusive, acrescido das atualizações de praxe.

Desse modo, em ratificação aos posicionamentos dos órgãos de apoio, entendo que o recorrente comprovou a recomposição do erário municipal lesado, razão pela qual não mais subsiste o embasamento para a impugnação da quantia referida, impondo-se a exclusão desse tópico do acordão vergastado.

Noutro vértice, sobreveio informação nos autos principais de que o recorrente também efetuou o pagamento da pena de multa de 50 UFERMS que lhe foi imposta

nos termos do Acórdão AC00 413/2018, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (fls. 285-287 – TC/17519/2023). Com isso, houve a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao citado crédito, na forma do art. 3º, §6º, da mencionada norma:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
>
> (...)
>
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Assim sendo, considerando o efetivo pagamento dos valores referentes à multa e à impugnação dispostas no Acórdão AC00 413/2018, inexistem outras pendências a cargo do recorrente no presente caso, motivo pelo qual o presente feito comporta a extinção e o consequente arquivamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

I - **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito** (ex-Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso) e dar a ele **provimento,** para o fim de excluir a impugnação do valor de R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), que lhe foi infligida nos termos do Acórdão AC00 413/2018;

II - **extinguir e arquivar os presentes autos**, tendo em vista o pagamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao recorrente nos termos do Acórdão em referência, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MSS